



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017550-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo objetivando as impetrantes a concessão de provimento liminar determinando às Autoridades Impetradas que assegurem às empresas substituídas o direito líquido e certo a utilizarem, desde 30/05/2018, a compensação para quitar os débitos de recolhimentos mensais por estimativa de IRPJ e CSLL, tomando os impetrados as providências necessárias para que sejam regularmente acolhidas as declarações de compensação sem a imposição de quaisquer ônus ou embaraços, afastando-se a aplicação da Lei nº 13.670/2018, com efeitos projetados no âmbito territorial dos sindicatos e associações filiados aos Impetrantes.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pugnam pela confirmação da medida liminar.

Narram que a Lei nº 13.670, de 30.05.2018, vetou a quitação do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica sujeita ao lucro real por estimativa, mês a mês, por meio de compensação.

Alegam que as alterações trazem impactos financeiros consideráveis ao planejamento orçamentário das empresas que adotaram a opção pelo lucro real, na medida em que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 3º, determina que referida opção dar-se-á de maneira irretroatável para todo o ano-calendário.

Sustentam que o Fisco Federal não deveria surpreender o contribuinte com a alteração da sistemática de compensação no meio do exercício financeiro, sob pena de violação aos princípios do não-confisco, da razoabilidade, do devido processo legal, da segurança jurídica da anterioridade nonagesimal e da não-surpresa.

Determinada a emenda à inicial no tocante ao valor atribuído à causa, e a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica interessada no prazo de 72 (setenta e duas) horas (id 9476636).

Determinação atendida (id 9604762).

A União Federal apresentou manifestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa da FIESP, inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva do



Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, bem como do Delegado da DERAT em relação aos substituídos não domiciliados no Município de São Paulo e incompetência absoluta do Juízo em relação a tais substituídos. Quanto ao mérito, requer a denegação da segurança.

Manifestação da FIESP acerca das preliminares arguidas – id 10299149.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Id 9604762: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. O artigo 5º, LXX, “b” da Constituição Federal cita as organizações sindicais, entre as quais estão as federações, como legitimadas para impetração de mandado de segurança coletivo e não tão somente os sindicatos.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo Legal em Apelação Cível nº 2009.61.00.011168-9/SP.

Todavia, quanto à abrangência dos efeitos do julgado, estes limitam-se aos substituídos domiciliados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária, ainda que desnecessária a indicação do CNPJ de cada um, não tendo a decisão aqui proferida a eficácia em todo o Estado de São Paulo tal qual pretendido pela FIESP.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES DE ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DO JULGADO PROFERIDO. I - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. II - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas. III - Omissão alegada em questão referente à abrangência da eficácia da decisão aos limites da competência territorial do juízo, bem como aos filiados do impetrante ao tempo da propositura da ação, que se reconhece e se supre. IV - Embargos parcialmente acolhidos, para assentar que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva restringem-se aos substituídos que tenham, ao tempo da propositura da ação, domicílio no âmbito da esfera de competência territorial do órgão prolator.”

(ApReeNec 00129296420094036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)



Deve-se observar, ainda, que não se pode obrigar a autoridade administrativa a praticar ou deixar de praticar ato fora de sua competência territorial.

Assim sendo, resta afastada, também, a preliminar de ausência de documento essencial e acolhida as demais preliminares reconhecendo-se a legitimidade dos impetrados e a competência do Juízo tão somente no âmbito desta Jurisdição.

Quanto ao pedido liminar, para sua concessão é indispensável a coexistência dos dois requisitos legais, quais sejam: o “fumus boni juris”, aliado ao “periculum in mora”.

No caso em tela, constato a presença de ambos os requisitos.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/96 a opção pelo regime de tributação com base no lucro real é feita no início do ano calendário, de forma irrevogável.

O contribuinte ao fazer tal opção, tem o conhecimento de que lhe resta assegurado aproveitar créditos para com o Fisco no abatimento dos recolhimentos mensais a que estão obrigados neste regime.

Assim sendo, a alteração do inciso IX do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 13.670/2018 no tocante à vedação de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do Lucro Real fere, dentre outros princípios, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, causando verdadeira instabilidade, uma vez que, o contribuinte, ao fazer sua opção, com certeza o fez após um planejamento fiscal acreditando que o mesmo valeria, ao menos, para o ano-calendário correspondente à opção.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar para assegurar aos substituídos dos impetrantes, no âmbito desta Jurisdição, o direito de não se submeterem à vedação imposta pela Lei nº 13.670/18, quanto à compensação de recolhimentos mensais por estimativas de IRPJ e CSLL no curso do ano-calendário de 2018, tomando as Autoridades Impetradas as providências necessárias para que sejam regularmente acolhidas as declarações de compensação sem a imposição de quaisquer ônus ou embaraços.

Notifiquem-se os impetrados dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

